



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 136-94.2016.6.21.0049**

**Procedência:** SÃO GABRIEL - RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO  
REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE -  
CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO - INDEFERIDO

**Recorrente:** ANA MERIS SILVA DO PRADO

**Recorrida:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. CONVENÇÃO. DESISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO ANTERIOR AO ENCAMINHAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE REGISTRO.**

A recorrente comprovou que seu nome não constou da ata de convenção pelo fato de que fora indicada posteriormente pela executiva do partido em razão de desistência de outra candidata.

Conforme edital publicado pela 49ª ZE, a recorrente ANA MERIS SILVA DO PRADO já constava da relação inicial de candidatos encaminhada, motivo pelo qual seu nome já tinha sido contabilizado entre as vagas requeridas pelo partido.

***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o RRC de ANA MERIS SILVA DO PRADO ao cargo de vereadora de São Gabriel-RS.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ANA MERIS SILVA DO PRADO (fls. 44-47) em face da sentença (fls. 41-42) que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, ao julgar procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se o relatório da sentença:

Trata-se de Ação de Impugnação do Registro de Candidatura - AIRC aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ANA MERIS SILVA DO PRADO.

Em suma, alegou que a demandada não consta na ata da convenção do partido, ao qual está filiada, como uma das escolhidas a concorrer ao cargo de vereador, faltando-lhe, assim, condição de elegibilidade. Discorreu sobre a legislação aplicável à espécie. Colacionou julgado. Pugnou pela procedência da presente ação para ver indeferido o registro de candidatura.

Notificadas a pretensa candidata e a respectiva Coligação, somente a primeira ofereceu defesa.

Asseverou, sinteticamente, que cumpriu os requisitos legais e Estatutários, visto que restou escolhida como candidata substituta pelo Diretório Municipal. Logo, bateu-se pela legalidade do ato. Com isso, postulou a improcedência da demanda, com o deferimento do registro. Anexou documentação.

Sobreveio sentença de procedência da impugnação e indeferimento do registro de candidatura de ANA MERIS SILVA DO PRADO, ao cargo de vereadora do município de São Gabriel-RS (fls. 41-42). A sentença fundamentou-se em dois pontos: **a)** a recorrente não teria sido escolhida em convenção, bem como não teria aportado ao cartório eleitoral o RRC da candidata que seria substituída e, por decorrência lógica, não haveria como se proceder à substituição; e **b)** nos termos da certidão acostada à fl. 40, a “Coligação Base Ampla, Governo Forte”, da qual o partido da recorrente participa, já teria requerido o número máximo de vagas permitidas.

Em suas razões recursais, a pretensa candidata explica que duas filiadas (Claudete Salvadé Llovet e Maria da Graça da Silva), escolhidas em convenção, teriam desistido de concorrer. Dessa forma, o partido a indicou para ocupar uma das vagas e, por isso, seu nome não teria constado da convenção. Em relação à certidão acostada à fl. 40, no sentido de que a Coligação já teria requerido o número máximo de vagas, esclarece que a informação está correta. Contudo, informa que o seu RRC já está contabilizado no número máximo, haja vista que a desistência das filiadas substituídas teria ocorrido antes do encaminhamento dos registros, motivo pelo qual seu nome constou já da primeira lista encaminhada à Justiça Eleitoral (fls. 44-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em contrarrazões (fls. 49-50), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pelo provimento do recurso, haja vista que os esclarecimentos e documentos trazidos com a contestação teriam sanado a ilegalidade apontada na impugnação.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 54).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da Tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 04/09/2016 (fl. 43) e o recurso interposto em 08/09/2016 (fl. 44). Contudo, a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral para a prolação de sentença ocorreu no dia 04/09/2016 (fl. 40 verso), e a decisão fora proferida e publicada no mesmo dia.

Dessa forma, incide a hipótese prevista no § 2º do art. 52, da Resolução TSE nº 23.455/15, que dispõe que o prazo para recurso inicia somente após o transcurso de três dias da conclusão dos autos ao Juiz para o proferimento de sentença:

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo. (grifado)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o prazo da recorrente iniciou-se somente no dia 07/09/2016 e, tendo o recurso sido interposto no dia 08/09/2016, restou observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Assim, merece ser conhecido o recurso.

## II.II – Mérito

Compulsando os autos, como já relatado acima, a sentença fundamentou-se em dois pontos: **a)** a recorrente não teria sido escolhida em convenção, bem como não teria aportado ao cartório eleitoral o RRC da candidata que seria substituída e, por decorrência lógica, não haveria como se proceder à substituição; e **b)** nos termos da certidão acostada à fl. 40, a “Coligação Base Ampla, Governo Forte”, da qual o partido da recorrente participa, já teria requerido o número máximo de vagas permitidas.

Sustenta a recorrente que seu nome não constou da ata de convenção pelo fato de que fora indicada em razão da desistência de duas filiadas que haviam sido escolhidas naquela oportunidade, quais sejam Claudete Salvadé Llovet e Maria da Graça da Silva.

Merece prosperar a irresignação.

Em relação ao primeiro fundamento da sentença, dos documentos juntados à contestação verifica-se que a candidata foi indicada pela executiva do PDT para substituir uma das candidatas desistentes, nos termos da ata à fl. 33. Ademais, observa-se que a desistência fora encaminhada ao juízo eleitoral à fl. 34.

Portanto, a recorrente comprovou que seu nome não constou da ata de convenção pelo fato de que fora indicada posteriormente pela executiva do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao segundo ponto da sentença, qual seja de que a Coligação já teria requerido o número máximo de vagas permitidas, observa-se que o magistrado *a quo* fora induzido em erro pela certidão constante à fl. 40.

Efetivamente, a COLIGAÇÃO BASE AMPLA, GOVERNO FORTE requereu o número máximo de vagas. Contudo, conforme edital em anexo, a recorrente ANA MERIS SILVA DO PRADO já constava da relação de candidatos, ou seja, seu nome já tinha sido contabilizado entre as vagas requeridas pelo partido, informação que restou omissa na certidão que serviu de base para a sentença.

Vale salientar que existem 15 vagas na Câmara Municipal de São Gabriel e, tendo em vista que o município conta com menos de cem mil eleitores (doc. em anexo), cada coligação pode registrar candidatos no total de até 200% do número de vagas<sup>1</sup>, ou seja, no caso concreto o número chega a 30 candidatos, exatamente a quantidade requerida pelo partido, conforme o edital publicado em 18/08/2016 (em anexo).

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de ANA MERIS SILVA DO PRADO.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o RRC de ANA MERIS SILVA DO PRADO ao cargo de vereadora de São Gabriel-RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\77dfpnct8v7192t5mi73924977396742692160917230200.odt

<sup>1</sup>Lei 9.504/97: Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)